



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Prefeita

LEI N.º 380, de 09 de Maio de 2019.

INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA DOS MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BELÉM, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva dos materiais reutilizáveis e recicláveis do Município de Belém, estruturando-a de forma a:

- I - Promover ações de educação ambiental, estimulando a redução, reutilização e reciclagem com a adequada segregação dos resíduos sólidos;
- II - Incentivar a criação de associações ou cooperativas de catadores, quando houver;
- III - Reconhecimento das associações ou cooperativas de catadores, como agentes ambientais e prestadores de serviço limpeza pública municipal, quando houver;
- IV - Estimular o envolvimento dos munícipes, instituições públicas e privadas, nas ações do programa de coleta seletiva municipal;
- V - Universalização dos serviços de coleta seletiva;
- VI - Divulgação do programa de coleta seletiva, por meio de campanhas educativas.

**CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES**

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
- II - Geradores de Resíduos Sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;
- III - Resíduo Seco Reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados;
- IV - Resíduos Orgânicos ou Úmidos: materiais passíveis de transformação por meio de processos biológicos produzindo, ao final de seu processo, composto, biofertilizante, biocombustível ou similares;
- V - Rejeito: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Prefeita

viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

VI - Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VII - Associações ou Cooperativas de catadores de material reutilizáveis e recicláveis: grupo de trabalhadores da reciclagem reconhecido pelo município como prestador de serviço público municipal;

VIII - Unidades de Triagem: locais destinados a receber os materiais recicláveis coletados para triagem, armazenagem e beneficiamento;

IX - Pontos de entregas voluntárias: ponto de recebimento de resíduos da construção civil, resíduos volumosos, e resíduos reaproveitáveis e recicláveis de forma temporária para o gerenciamento dos resíduos.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - Esta lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva do Município de Belém, definindo que este será estruturado com:

I - Priorização das ações geradoras de ocupação e renda;

II - Compromisso com ações de educação ambiental perante os munícipes em relação os resíduos que geram;

III - Reconhecimento das associações ou cooperativas autogestionárias como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade, quando houver;

CAPÍTULO IV
DO PLANEJAMENTO

Art. 4º - O planejamento do serviço público de coleta seletiva de resíduos reutilizáveis e recicláveis será desenvolvido visando à universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - A universalização dos serviços de coleta seletiva na área urbana, e na área rural quando for possível;

II - Atendimento de todos os roteiros porta-a-porta na área atendida pela coleta regular no município e de todos os postos de coleta estabelecidos;

III - Setorização da coleta seletiva prioritariamente pelas associações/cooperativas de catadores ou outro prestador do serviço definida pelo município;

IV - Envolvimento dos agentes de saúde, agentes comunitários de saúde e outros agentes inseridos nas políticas municipais intersetoriais, no processo de organização de grupos locais, orientação e monitoramento do sistema de coleta seletiva dos resíduos reutilizáveis e recicláveis;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Prefeita

Art. 5º - O planejamento e o controle do serviço público de coleta seletiva serão de responsabilidade da Secretária Municipal de Meio Ambiente e/ou outro órgão definido pelo município.

**CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES**

**SEÇÃO I
DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES**

Art. 6º - Todos os geradores de resíduos sólidos deverão implantar procedimentos de segregação dos resíduos recicláveis gerados em suas atividades, de forma a separá-los e acondicioná-los de modo adequado para posterior destinação ao procedimento da reciclagem.

Art. 7º - Os geradores de resíduos domiciliares são responsáveis pela realização da separação e disponibilização adequada dos resíduos em recicláveis secos, orgânicos ou úmidos e rejeitos, provenientes de suas atividades e pelo atendimento às diretrizes do serviço público de coleta seletiva.

Art. 8º - O serviço público de coleta seletiva de resíduos reutilizáveis e recicláveis deverá priorizar a prestação de serviços por associações ou cooperativas, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.
Parágrafo Único: Caso não haja associações ou cooperativas de catadores ou seu número seja insuficiente para a prestação do serviço público, o procedimento de contratação para a prestação do serviço observará os trâmites da Lei Federal nº. 8.666 de 1993.

Art. 9º - Os geradores de resíduos sólidos cuja coleta não é de responsabilidade pública poderão utilizar o sistema de coleta seletiva municipal, porém, ressarcindo o erário público do serviço prestado, e caso o município defina a isenção, deverá ser por meio de instrumento normativo.

Parágrafo Único: A prestação dos serviços de coleta seletiva municipal quando utilizadas por terceiros, apenas poderá ocorrer quando os serviços prestados sejam de pouca complexidade.

Art. 10 - O art. 23 da Lei 12.305 de 2010, solicita que os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos mantenham atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização de plano sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único - Estão sujeitos a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos os geradores estabelecidos no art. 20 da Lei 12.305 de 2010.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Prefeita

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE MUNICIPAL

Art. 11 - A Administração Municipal deverá firmar contrato ou convênio com associações e/ou cooperativas de catadores e/ou terceiros, para fins de possibilitar ações para a concretização do processo de Coleta Seletiva junto aos munícipes.

Art. 12 - Caberá a Administração Municipal a implantação do Programa de Coleta Seletiva, prioritariamente por meio de associações ou cooperativas de catadores, e na ausência destes poderá ser realizada por terceiros.

Parágrafo Único - A coleta seletiva municipal na área rural, só será realizada caso seja possível o acesso, ou a prestação do serviço seja tecnicamente e economicamente viável.

Art. 13 - Implantar a rede de Pontos de Entrega Voluntária - PEV`s em número e localização adequados ao atendimento universalizado na área urbana do município, e quando possível na área rural.

Parágrafo Único - Os pontos de PEV`s necessários à universalização do serviço de coleta seletiva poderá ser estabelecido pela Administração Municipal em áreas e instalações públicas ou cedidas por terceiros.

Art. 14 - Fica obrigado acompanhar, gerenciar, fiscalizar e planejar as ações para a gestão e o gerenciamento nos PEV`S e fornecer informações das quantidades de resíduos recebidas, doadas, comercializadas e os rejeitos, quando solicitada pelos órgãos ambientais.

Art. 15 - Caberá a Administração Municipal organizar e definir a distribuição das unidades de recebimento e triagem de resíduos sólidos.

§ 1º A administração municipal poderá conceder o uso ou doar as áreas para a instalação das unidades de triagem às associações ou cooperativas de catadores.

§ 2º A concessão de uso e a doação previstas no parágrafo primeiro deste artigo deverão, necessariamente, prever cláusula resolutiva, no primeiro caso, ou encargo, no segundo, quanto à destinação do imóvel ser única e exclusivamente para o desenvolvimento da atividade prevista nesta lei.

Art. 16 - A Administração Municipal poderá fornecer às associações ou cooperativas de catadores, informativos para o desenvolvimento contínuo dos programas de educação ambiental voltados aos munícipes, quando houver esse prestador.

Art. 17 - A educação ambiental é uma atividade contínua para o bom resultado do programa de coleta seletiva, e o município estabelecerá planos de ações municipais para sua execução.

Art. 18 - As unidades públicas municipais deverão acondicionar, coletar e dar a destinação adequada dos Resíduos Sólidos de Saúde - RSS que geram.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Prefeita

Parágrafo Único - Os geradores de resíduos sólidos de saúde, das unidades públicas estaduais, deverão informar ao município o plano de gerenciamento dos resíduos gerados em seus estabelecimentos.

Art. 19 - Os Resíduos de Construção Civil - RCC, que são definidos como de responsabilidade pública, deverão ser coletados, acondicionados e dado à destinação final adequada.

Art. 20 - Fica obrigado ao município solicitar e acompanhar o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos dos geradores, conforme art. 23 da Lei 12.305 de 2010.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DAS ASSOCIAÇÕES OU COOPERATIVAS

Art. 21 - Será de responsabilidade das associações e cooperativas de catadores:

- I - O controle contínuo das quantidades coletadas, em obediência às metas traçadas pelo município por meio Plano Municipal ou Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- II - O desenvolvimento, pelas associações ou cooperativas de catadores responsáveis pela coleta, em parceria com a administração, de trabalhos de informação ambiental compatibilizados com as metas de coleta definidas no planejamento;
- III - O impedimento de transferência dos serviços para terceiros e da compra de materiais coletados por terceiros que não fazem parte das associações ou cooperativas, excetuando-se as previamente autorizadas pelo Poder Concedente;
- IV - Informar qualquer mudança do itinerário acordada com o município, inclusive, *qualquer outro problema que possa prejudicar a prestação do serviço;*
- V - Utilizar fardamento e material de segurança adequado;
- VI - Zelar pela manutenção dos dispositivos acondicionadores dos resíduos domiciliares ou assemelhados;
- VIII - Manter limpas as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.

CAPÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I
NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 22 - Fica instituída a coleta seletiva dos materiais reutilizáveis e recicláveis nos órgãos públicos municipais, e cada órgão deverá definir um responsável para o acompanhamento e eficácia da coleta no órgão.

Parágrafo único - Os resíduos reutilizáveis e recicláveis gerados no órgão deverão ser preferencialmente doados para associações ou cooperativas de catadores, quando houver.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Prefeita

**SEÇÃO II
NOS TRANSPORTES**

Art. 23 - Fica obrigado os transportadores dos resíduos reutilizáveis e recicláveis realizar cadastro junto ao município, para acompanhamento e controle do órgão ambiental ou por outro órgão instituído para exercer a gestão dos resíduos sólidos.

Parágrafo Único - Quando o transporte dos Resíduos da Construção Civil – RCC, que são definidos como de responsabilidade pública, for realizado por terceiros, os mesmos são obrigados a dispor nos Pontos de Entrega Voluntário – PEV's ou em locais definidos pelo município.

**SEÇÃO III
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 24 - Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 25 - No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I - Orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos reutilizáveis e recicláveis quanto às normas desta Lei;

II - Vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos acondicionadores de resíduos;

III - Expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - Enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo Único: *Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.*

Art. 26 - Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I - O proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - O condutor e o proprietário do veículo transportador;

III - O dirigente legal da empresa transportadora;

IV - O proprietário, o operador ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos.

Art. 27 - Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei, ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 28 - No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Prefeita

SEÇÃO IV
PENALIDADES

Art. 29 - O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão do exercício de atividade por até 90 (noventa) dias;

IV - Interdição do exercício de atividade;

§1º O infrator será previamente advertido, sendo intimado a solucionar a infração no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§2º Nos casos em que o infrator não atender aos termos da notificação de advertência, serão aplicadas multas, conforme a gravidade da infringência.

Art. 30 - A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes do Anexo desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas.

§ 1º Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º No caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro do previsto no Anexo desta Lei.

§ 3º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente e/ou a terceiros.

§4º Na imposição da multa e para graduá-la, considera-se:

I - A maior ou menor gravidade de infração;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

§5º O infrator deverá recolher aos cofres do Município o valor correspondente à multa dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de sua notificação.

Art. 31 - Os recursos arrecadados com multas previstas neste Decreto serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, podendo ser convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e afins.

Art. 32 - A suspensão do exercício da atividade por até 90 (noventa) dias será aplicada nas hipóteses de:

I - Obstaculização da ação fiscalizadora;

II - Não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua notificação.

§1º A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas;

§2º A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 33 - Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 32, houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Prefeita

cassação do alvará de funcionamento; caso não haja alvará de funcionamento, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

Art. 34 - A interdição será aplicada:

I - Em caso de reincidência;

II - Quando da infração resultar:

- a) Contaminação significativa de solos, águas superficiais ou subterrâneas;
- b) Degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou à custa dele;
- c) Risco iminente à saúde pública;

Parágrafo único: A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo 05 (cinco) anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 35 - O valor estabelecido de multa nas quantidades geradas acima 20 m³ será definido pela gravidade da intervenção.

SEÇÃO V
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E RECURSOS

Art. 36 - A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido Auto de Infração, do qual constará:

I - A descrição sucinta da infração cometida;

II - O dispositivo legal ou regulamentar violado;

III - A indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;

IV - As medidas preventivas eventualmente adotadas.

Art. 37 - O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e em caso de multa, querendo, poderá exercer o seu direito de defesa com recurso à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qual fica subordinado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do auto de infração.

§1º Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§2º No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificando por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificando e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificado teve acesso ao teor do Auto de Infração.

§3º No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido na imprensa oficial.

§4º A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.

§5º Na hipótese do infrator estar em lugar incerto e não sabido, a notificação se fará por Edital, a partir de sua publicação, para cumprimento da obrigação.

Art. 38 - Decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado à autoridade superior, na qual decidirá sobre o recurso no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Prefeita

da data da sua interposição, para confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas ou para rejeitá-lo.

§1º Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de Infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§2º A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.

§3º A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o Auto de Infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§4º A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta Lei.

§5º Com a decisão prevista no *caput* cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

Art. 39 - Da decisão administrativa prevista no art. 38 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

Art. 40 - Findo o prazo de recurso e não tendo sido recolhido o valor da multa imposta no prazo estabelecido, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial ou, a critério da autoridade competente.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - No que couber, aplica-se a esta lei as disposições da Lei nº 9.605/98.

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.


Gabinete da Prefeita, 09 de Maio de 2019.


ANA PAULA ANTERO SANTA ROSA BARBOSA
Prefeita

Publicada através de fixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Belém/AL, registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, em 09 de Maio de 2019.

BELÉM/AL

REGISTRADO E PUBLICADO
EM 09 / 05 / 19.


Ass. do servidor responsável



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Prefeita

Anexo

Tabela A - Transporte

Quantidades Geradas	Transporte Inadequado de Resíduos Sólidos Não Perigosos - Multa Aplicável UPFAL	Transporte Inadequado de Resíduos Sólidos Perigosos - Multa Aplicável UPFAL
Até 1 m ³	05	10
Até 3 m ³	08	16
Até 5 m ³	10	20
Até 10 m ³	15	30
Até 15 m ³	20	40
Até 20 m ³	30	60
Acima de 20 m ³	Acima de 30	Acima de 60

Tabela B - Coleta

Quantidades Geradas	Coleta Inadequada de Resíduos Sólidos Não Perigosos - Multa Aplicável UPFAL	Coleta Inadequada de Resíduos Sólidos Perigosos - Multa Aplicável UPFAL
Até 1 m ³	05	10
Até 3 m ³	08	16
Até 5 m ³	10	20
Até 10 m ³	15	30
Até 15 m ³	20	40
Até 20 m ³	30	60
Acima de 20 m ³	Acima de 30	Acima de 60



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete da Prefeita

Tabela C – Armazenamento

Quantidades Geradas	Armazenamento Inadequada de Resíduos Sólidos Não Perigosos - Multa Aplicável UPFAL	Armazenamento Inadequada de Resíduos Sólidos Perigosos - Multa Aplicável UPFAL
Até 1 m ³	05	10
Até 3 m ³	08	16
Até 5 m ³	10	20
Até 10 m ³	15	30
Até 15 m ³	20	40
Até 20 m ³	30	60
Acima de 20 m ³	Acima de 30	Acima de 60

Tabela D – Disposição Adequada

Quantidades Geradas	Disposição Inadequada de Resíduos Sólidos Não Perigosos - Multa Aplicável UPFAL	Disposição Inadequada de Resíduos Sólidos Perigosos - Multa Aplicável UPFAL
Até 1 m ³	100	400
Até 3 m ³	120	500
Até 5 m ³	150	600
Até 10 m ³	250	700
Até 15 m ³	350	800
Até 20 m ³	500	1200
Acima de 20 m ³	Acima 500	Acima de 1200